

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 209-36.2016.6.21.0059

Procedência: VIAMÃO - RS (59ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: THIELLE RODRIGUES GUTIERRES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ORIUNDA DE
FONTE VEDADA. DESPROVIMENTO.**

*Parecer pelo desprovemento do recurso, a fim de que sejam **desaprovadas as contas**, bem como, que seja determinado o recolhimento da quantia irregularmente arrecadada e utilizada em campanha eleitoral ao Tesouro Nacional, ao invés do doador, por força do disposto nos arts. 18, § 3º, 25, I, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de **THIELLE RODRIGUES GUTIERRES**, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no Município de Viamão/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 29-30), que julgou **desaprovadas as**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas apresentadas pela candidata - com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante doações financeiras recebidas de Rafael Padilha da Silva, permissionário de serviço Público, ou seja, recursos de fontes vedadas. **No comando sentencial, determinou-se, também, a devolução dos valores recebidos irregularmente pelo candidato ao doador.**

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 34-37), alegando, em síntese, que o valor recebido é irrisório e que não houve má-fé.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 06/11/2017 (fl. 33), e o recurso foi interposto em 06/11/2017 (fl. 34), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

I.I.II – Do recebimento de recursos de fontes vedadas

Em suas razões recursais (fls. 34-37), alega a recorrente que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença deve ser reformada, sob a alegação de que o valor recebido é irrisório e que não houve má-fé. Requer, portanto, a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

No mesmo sentido do parecer conclusivo às fls. 22 e v., entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas, razão pela qual passa-se a transcrever alguns dos argumentos da sentença (fls.29-30):

(...)

No Parecer técnico Conclusivo foi detectado o recebimento direto de receita de fonte vedada, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) do doador Rafael Padilha da Silva, permissionário de serviço público. Em sua defesa, a candidata alega que o doador é permissionário em outro município, que não o de Viamão. O fato, mesmo assim, não afasta o descumprimento do art. 25 caput, III da Resolução TSE n. 23.463/2015, devendo ocorrer a devolução dos valores ao doador e a desaprovação das contas, conforme prevê os §§ 1º, 2º e 5º do mesmo diploma legal .

"Art. 25

É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:...

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 2º O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

§ 5º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e art. 30, III, da Lei 9.504/97.**

Determino ainda a devolução dos valores recebidos irregularmente pelo candidato ao doador, com apresentação de comprovação em Cartório no prazo de até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado da sentença, nos moldes previstos pelo § 2º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.463/2015. (grifado)

O artigo 25, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015 é claro ao classificar como fonte vedada de doações a pessoa física que exerce atividade através de concessão ou permissão pública:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I- pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública; (grifado)

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 22 e v.), houve doação do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) advindo de permissionário.

Consoante restou demonstrado nos autos, o candidato utilizou em sua campanha eleitoral de 2016, o montante de R\$ 300 (trezentos reais), doado por permissionário, o que configura recurso oriundo de fonte vedada, na forma do art. 25, I, da Resolução TSE n. 23.463-15, atraindo a incidência do art. 24, §4º, da Lei n. 9.504-97.

Por certo, na hipótese de ter o candidato recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais o socorre a opção de “restituição ao doador”, mesmo na hipótese de este ter sido identificado. A exegese é óbvia, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Resolução 23.463/2015 aplica-se às situações em que, uma vez identificada doação recebida em desacordo com o postulado no art. 18, mas sempre antes de o candidato ter feito uso dela, permita-se a restituição do valor ao doador, na hipótese de identificação deste. Basta uma simples leitura da redação do preceptivo para tal conclusão, porquanto consta expressamente que:

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

É dizer, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador, pois não mais disponível ao próprio candidato. Nesse sentido, dispõe expressamente o §1º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

§1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

Ainda nesse desiderato, veja-se que o raciocínio esposado com relação ao que prescreve o § 2º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015 vai totalmente de encontro à interpretação sistemática que se deve dar aos normativos que regem a matéria.

Decerto, ao prescrever que *“O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (§ 2º)”*, tal comando deve ser interpretado em consonância com o que prescreve o § 1º do mesmo artigo, em cujo teor resta expressamente consignado que **“O recurso recebido**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira”.

Ora, trata-se de “clareza solar” o objeto da norma: o candidato ou partido tem até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas para **apresentar o comprovante de devolução**, mas não dispõe do mesmo prazo a **“devolução do recurso arrecadado indevidamente”**, simplesmente porque não se admite que tais valores tenham sido arrecadados e efetivamente utilizados, sob pena de não lhes aproveitar o prazo para comprovante de devolução.

Assim, uma vez utilizado o recurso oriundo de fonte vedada, tal como ocorreu no caso dos autos (utilização de R\$ 300,00 advindos de fonte vedada), deve ser determinada a sua transferência ao Tesouro Nacional, em idêntico raciocínio ao que dispõe o art. 26 da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos (sic) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). grifei

Logo, a desaprovação de contas é de ser mantida, devendo-se a sentença ser alterada apenas quanto ao destinatário do valor recebido e utilizado na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), **determinando-se o recolhimento desse montante ao Tesouro Nacional, na forma do art. 18, §3º, da Resolução TSE n. 23.463/15, c/c o art. 26 da mesma Resolução.**

Nesse sentido, segue orientação desse E. TRE/RS:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis;

2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. **Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público.** Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como **oriundo de fonte vedada.**

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Desaprovação.

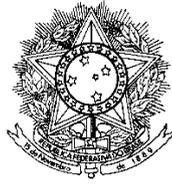
(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2) (grifou-se)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. **Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público.** Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como **oriundo de fonte vedada,** por força do disposto no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97.

Recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente utilizados, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 242266, Acórdão de 18/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) (grifou-se)

A interpretação esposada na sentença vai de encontro ao disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15 e, ainda, permite burlas ao sistema arrecadatório, porquanto, **além de não ter o candidato observado o dever imposto de abster-se da utilização da quantia arrecadada de forma irregular, uma vez utilizada a quantia**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.

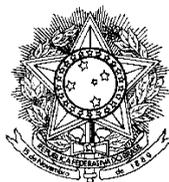
A prosperar o comando sentencial, redundaria essa Justiça Eleitoral por legitimar, por absurdo, e ao arrepio da *mens legis*, a utilização de recursos financeiros oriundos de fonte vedada e, acaso apontada tal irregularidade em futura prestação de contas, vir a receber uma “sanção-prêmio” de ter que devolver ao “doador”, pelo valor nominal o valor recebido a título de doação em espécie, ou estimada, embora dele tenha se valido para obter ganhos eleitorais de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes.

É dizer, no mundo dos fatos, teremos a disseminação do uso de recursos de fonte vedada, ou mesmo de fonte não identificada nas campanhas, eis que vantajosa estratégia a ser adotada pelos candidatos mais espertos e bem informados. Não se imagina possa a Justiça Eleitoral avalizar tal postura reprovável!

A correção, de ofício por esse Tribunal, do destinatário do recurso arrecadado pelo candidato recorrente como oriundo de fonte vedada não caracteriza ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, pelo menos sob o aspecto material, tendo presente que não haverá nenhum acréscimo do montante condenatório, não ocasionando nenhum agravamento na oneração patrimonial do recorrente já determinada na sentença de origem.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que sejam **desaprovadas as contas**, bem como, que seja determinado o recolhimento da quantia irregularmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadada e utilizada em campanha eleitoral ao Tesouro Nacional, ao invés do doador, por força do disposto nos arts. 18, § 3º, 25, I, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\209-36-THIELLE RODRIGUES GUTIERRES-Viamão - Desaprovação - Fontes vedadas .odt